



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.721284/2012-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-000.050 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO  
**Recorrente** SERGIO DOMINGUES PINTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.  
COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A ((Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f").

Afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

**DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL**

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para acatar a dedutibilidade da pensão alimentícia paga na cifra de R\$ 25.912,00.

*(Assinado digitalmente)*

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

.Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

### **Notificação de Lançamento**

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 8.673,18, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2008, ano-base de 2007, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 32.242,80, por falta de comprovação do pagamento e do atendimento das normas do Direito de Família, eis que não foi apresentada decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A (fls. 20/25).

### **Impugnação**

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando se tratar do pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão/acordo judicial, que o obriga ao pagamento de 87,47 (oitenta e sete vírgula quarenta e sete) salários mínimos, sendo beneficiários Cristina Alfama Costa, Rafael Costa Pinto e Diego Costa Pinto (fls. 02/09).

Pertinente registrar que reportada Impugnação se apresenta com o título de "Documentos Comprobatórios - Outros" no e-processo, restando razoável a efetivação da respectiva correção.

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os seguintes fundamentos (fls. 29/31):

1. embora intimado para apresentar acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e os respectivos comprovantes, o contribuinte não atende a fiscalização, nem apresenta tais documentos na impugnação;
2. os comprovantes de depósitos das folhas 03 a 09 contêm valores diversos sem comprovar que se referem a prestação de alimentos. Ademais, não anexa acordo, decisão ou escritura fixando os valores e quem são os beneficiários.

---

## Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, no qual indica a juntada de documentos e argumenta que foi determinada judicialmente a pensão alimentícia equivalente a de 87,47 (oitenta e sete vírgula quarenta e sete) salários mínimos, forma não convencional, por se tratar de região turística, onde os ganhos são variáveis em decorrência da sazonalidade (fls. 36/64).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 26/09/13 (fls. 34), e a Peça recursal foi recebida em 25/10/2013 (fls. 36), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

### Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

### **Mérito**

Posta assim a questão, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. Confirma-se:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*[...]*

*II - das deduções relativas:*

*[...]*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Consoante consta na documentação juntada aos autos, a Decisão Judicial de Dissolução de União Estável fixou pensão alimentícia a ser paga aos quatro filhos do recorrente, conforme abaixo (fls. 37/42):

1. nos meses de janeiro e fevereiro, 10,41 (dez virgula quarenta e um) salários mínimos vigentes;

2. nos meses de março a outubro, 6,255 (seis virgula duzentos e cinquenta e cinco) salários mínimos vigentes;

3. nos meses de novembro e dezembro, 8,33 (oito virgula trinta e três) salários mínimos vigentes.

Nesses termos, no referido ano-calendário, o recorrente deveria arcar com o dispêndio na ordem de R\$ 32.445,35, assim distribuído:

Mês	Salário mínimo (R\$)	Parâmetro (quant.)	Pensão devida (R\$)
Janeiro	350,00	10,41	3.643,50
Fevereiro	350,00	10,41	3.643,50
Março	350,00	6,255	2.189,25
Abril	380,00	6,255	2.376,90
Maio	380,00	6,255	2.376,90
Junho	380,00	6,255	2.376,90
Julho	380,00	6,255	2.376,90
Agosto	380,00	6,255	2.376,90
Setembro	380,00	6,255	2.376,90
Outubro	380,00	6,255	2.376,90
Novembro	380,00	8,33	3.165,40
Dezembro	380,00	8,33	3.165,40

Nesse pressuposto, o contribuinte logrou comprovar o recolhimento da quantia de R\$ 25.912,00 durante dito ano-calendário de 2007, nos seguintes termos (fls. 50/62):

Mês referência	Total pago (R\$)	Mês do pagamento	Dedutibilidade
Janeiro	3.643,50	Março/2007	Ano-base 2007
Fevereiro	3.643,50	Março e abril/2007	Ano-base 2007
Março	2.187,50	Abril/2007	Ano-base 2007
Abril	2.187,50	Junho/2007	Ano-base 2007
Maio	2.375,00	Julho/2007	Ano-base 2007
Junho	2.375,00	Agosto/2007	Ano-base 2007
Julho	2.375,00	Agosto/2007	Ano-base 2007
Agosto	2.375,00	Setembro/2007	Ano-base 2007
Setembro	2.375,00	Outubro/2007	Ano-base 2007
Outubro	2.375,00	Novembro/2007	Ano-base 2007
Novembro	3.165,40	Janeiro/2008	Ano-base 2008
Dezembro	3.165,40	Janeiro/2008	Ano-base 2008

Por oportuno, vale consignar que os pagamentos realizados no período-base posterior - pagamentos referentes a novembro e dezembro de 2007, mas efetivados em janeiro do ano seguinte - não são dedutíveis na DAA revisada, já que, em regra, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, aí se considerando somente as receitas auferidas e as despesas incorridas no interregno temporal delimitado pelo período-base declarado.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso interposto, acatando a dedutibilidade da pensão alimentícia paga na cifra de R\$ 25.912,00.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Ibiapino Luz - Relator